



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.829, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Zulke)

Institui crédito presumido em favor das empresas estaduais e municipais de abastecimento de água e de saneamento básico, correspondente ao valor dos investimentos realizados na prestação desses serviços e compensável com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas estaduais e municipais que prestem serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, assim como de tratamento de resíduos sólidos, fazem jus a crédito presumido, correspondente ao total dos investimentos realizados, no período de apuração, em máquinas, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais, efetivamente destinados à prestação dos serviços e incorporados ao seu ativo permanente.

§ 1º Para os efeitos desta lei:

I – serviços públicos de abastecimento de água potável compreendem todas as atividades necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – serviços públicos de esgotamento sanitário compreendem todas as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

III – serviços públicos de tratamento de resíduos sólidos compreendem todas as atividades de coleta, reciclagem, destinação final, conforme preconizados na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2º Observada a legislação específica aplicável à matéria, a empresa poderá utilizar o crédito apurado na forma do *caput* deste artigo para compensação:

I – com valores devidos a título de Contribuição para o PIS/PASEP ou de Cofins;

II – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A empresa que, até o final do ano-calendário, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 2º, poderá solicitar

o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os pilares fundamentais que sustentam a garantia constitucional de acesso universal à Saúde figura, sem sombra de dúvidas, o saneamento básico. Prover água limpa, tratada e de boa qualidade, assim como coletar e tratar adequadamente os esgotos e resíduos sólidos são atividades indispensáveis para prevenir uma enorme quantidade de moléstias associadas à falta de higiene. E a melhora nos índices sanitários naturalmente se reflete sobre todos os outros aspectos da qualidade de vida.

Uma análise inteligente dos investimentos públicos nesses serviços deveria considerar, portanto, não apenas o lado do aumento de despesas, com as aquisições de máquinas e instrumentos, ou com a construção dos equipamentos de infraestrutura, mas também – e principalmente – a face da economia que se obtém com a não realização de outras despesas, com o alívio na demanda por atendimentos médicos e serviços hospitalares.

Quando se passa a considerar esse outro lado dos gastos em saneamento, a prática de se tributar o investimento no setor deixa de fazer sentido. Em qualquer sociedade que se preze, com efeito, tributos se arrecadam com um objetivo bem claro: angariar meios para financiar os gastos e investimentos necessários para cumprir o papel do Estado, entre os quais, especialmente no caso do Brasil, inserem-se as ações e serviços de saúde. Nesse passo, a incidência de tributos sobre esses mesmos serviços, encarecendo-os, especialmente quando prestado por instituições públicas, resulta em desperdício e ineficiência.

Infelizmente, porém, é isso o que se vem fazendo no Brasil. Segundo dados recentes da PNAD (IBGE), quase 60% dos domicílios brasileiros ainda não estão ligados a redes de esgoto. Paralelamente, de acordo com o que informa o próprio Governo (Ministério das Cidades), verifica-se que as empresas estaduais e municipais de saneamento vêm recolhendo à União, anualmente, cerca

de 2 bilhões de reais, a título de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins – valor equivalente, por exemplo, ao total dos investimentos anuais realizados por essas mesmas empresas na prestação de seus serviços. Isso significa que, fossem elas desoneradas das referidas contribuições sociais, poderiam praticamente dobrar os seus investimentos.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional traz uma solução para esse problema. Institui-se crédito presumido em favor das empresas estaduais e municipais que realizarem investimentos na ampliação e melhoria da prestação dos seus serviços. O crédito poderá ser compensado, preferencialmente com os débitos relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, mas também para reduzir os pagamentos eventualmente devidos em face de outros tributos federais, ou até mesmo para devolução em pecúnia.

Não se trata, é bom repetir, de simples renúncia de receitas, mas de um impulso que a União dá aos esforços das unidades federadas pela melhoria das condições sanitárias da população brasileira, impulso esse que se reverterá, sem sombra de dúvidas, na redução de outros gastos, com o tratamento dos pacientes. Nunca é demais lembrar, aliás, que essa medida figurou entre as promessas de campanha firmadas pela atual Presidenta da República, conforme amplamente divulgadas na imprensa, à época das eleições.

Certo, portanto, da importância de que se reveste a proposta, no conjunto de esforços voltados para melhorar o panorama brasileiro da saúde pública, conclamo os ilustres membros deste Parlamento a contribuírem com o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado **Ronaldo Zulke**

FIM DO DOCUMENTO
